

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>> Defensoria Pública Estadual	Pág. 40
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 41

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 59
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 73
>> Portarias	Pág. 74
>> Avisos	Pág. 77
>> Extratos	Pág. 78



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01438/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU
Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU
Thiago Alencar Alves Pereira (CPF: ***.038.434-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0100/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SESAU. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA COMISSIONADA. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. ACÓRDÃO AC1-TC 00236/23. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
3. Arquivamento.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 1956/2018 (ID 694030), para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de contas, depois de encerradas as fases de instrução por parte dos setores técnico e ministerial, foram os autos submetidos à apreciação colegiada, cujo Acórdão AC1-TC 00236/23 (ID 1390871), assim decidiu, *in litteris*:

Acórdão AC1-TC 00236/23 – Proc. 01438/22

[...]

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, em face do baixo valor de alçada, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta dias)** a contar na notificação, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ressarcir do erário em desfavor da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do **Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14**, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

[...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 22 de maio de 2023, conforme certidão de ID 1402692.

Em atenção aos comandos da Corte, por meio da Documentação n. 04041/23[1], o Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário Adjunto Estadual de Saúde – SESAU, requereu dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II do Acórdão - AC1-TC 00236/23, tendo sido acolhido o pleito, por meio da DM 0119/2023- GCVCS/TCERO[2].

Em atendimento ao prazo concedido, o responsável apresentou manifestação tempestiva[3], conforme se observa dos documentos carreados aos autos[4], os quais foram remetidos ao Corpo Instrutivo Especializado para análise, tendo resultado no Relatório Técnico de ID 1503215, em que se concluiu, em síntese, por considerar cumprida a determinação em relação ao Secretário Adjunto Estadual de Saúde, bem como fosse concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias a Procuradoria Geral do Estado para cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00236/23.

Submetidos ao exame desta Relatoria, considerando a documentação aportada, por intermédio da DM 0220/2023-GCVCS/TCERO[5], decidiu pelo que se segue:

I – Considerar cumprida a determinação imposta pelo **Item II do Acórdão AC1- TC 00236/23/TCE/RO**, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU, uma vez que comprovaram, no âmbito de sua alçada, as medidas administrativas iniciais cabíveis para ressarcir do erário em desfavor da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do **Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14**, conforme fundamentos desta Decisão;

II – Conceder novo prazo de **30 (trinta dias)**, contados da notificação desta Decisão para que o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Thiago Denger Queiroz** (CPF n. ***.371.092-**), ou quem vier a lhe suceder, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento integralmente da determinação disposta no **item II do Acórdão AC1-TC 00236/23/TCE/RO/TCE/RO**, consistente nas medidas judiciais de ressarcimento ao erário em desfavor da servidora Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

Devidamente notificados [\[6\]](#), transcorrido o prazo legal [\[7\]](#) sem que o d. Procurador Geral do Estado de Rondônia apresentasse documentação, os autos foram submetidos para deliberação desta relatoria.

Contudo, enquanto o processo se encontravam sob o crivo deste Relator, houve o aporte da documentação ID 1533105, por parte do d. Procurador Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, razão pela qual, por meio do Despacho n. 0038/2024-GCVCS [\[8\]](#), submeti os autos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para nova análise quanto ao cumprimento de decisão.

A unidade instrutiva, consubstanciada no Relatório ID 1579773, propôs pelo cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00236/23, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

II – Considerar cumprida a determinação presente no item "II" do Acórdão AC1-TC 00236/23;

III – Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

IV – Arquivar os autos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete informar que em conformidade com artigo 1º, alínea "a", do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LC 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Consoante dito alhures, trata-se de Tomada de Contas Especial, cujo Acórdão AC1-TC 00236/23, em seu item II, determinou aos responsáveis que comprovassem medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir o dano causado ao erário pela servidora Marlene Ferreira dos Anjos, decorrentes do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de n. 0036.262658/2019-14.

Em preliminar, importa ressaltar, quanto à determinação disposta no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23, destinada ao Secretário de Estado da Saúde, por intermédio da DM 0220/2023-GCVCS-TCE-RO, foi atestado seu cumprimento, uma vez comprovada as medidas administrativas iniciais cabíveis para ressarcimento do erário, decorrentes do Processo Administrativo n. 0036.262658/2019-14.

Quanto à responsabilidade de alcance do Procurador Geral do Estado, o item II da DM 0220/2023-GCVCS-TCERO, concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das medidas judiciais de ressarcimento ao erário em desfavor da referida servidora.

À vista disso, o atual Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, por meio do Ofício nº 297 5/2024/PGE-SEPOG [\[9\]](#), apresentou documentação relacionada a servidora Marlene Ferreira dos Anjos, informando acerca da inscrição em dívida ativa, em 07.11.2023, em desfavor da agente pública, cujo débito perfaz o montante atualizado de R\$ 64.439,34 (sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Inclusive, ressalta que, em 17.02.2024, houve o ajuizamento de ação perante a 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho, tramitando sob o n. 7001679-87.2024.8.22.0000, com o objetivo de cobrar judicialmente o crédito oriundo do citado processo administrativo, o qual gerou a CDA n. 20230200089634. Vide:

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDONIA (EXEQUENTE)			
MARLENE FERREIRA DOS ANJOS (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104380704	19/04/2024 05:54	7001679-87.2024.8.22.0000_PETICAO.pdf	PETIÇÃO
103874666	09/04/2024 08:53	INTIMACAO	INTIMAÇÃO
103488808	29/03/2024 01:21	Entregue (Ecarta)	Entregue (Ecarta)
102195123	28/02/2024 11:08	CITACAO	CITAÇÃO
101963392	22/02/2024 12:54	CERTIDAO ERRO NA TRANSMISSAO DO AR	CERTIDÃO
101824258	20/02/2024 09:42	Não entregue - Endereço incorreto (Ecarta)	Não entregue - Endereço incorreto (Ecarta)
101787603	19/02/2024 13:50	CITACAO	CITAÇÃO
101742127	18/02/2024 04:04	DESPACHO	DESPACHO
101607729	14/02/2024 13:34	PETICAO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
101607730	14/02/2024 13:34	CDA 20230200089634	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do Corpo Técnico, ente n do pelo devido cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00236/23, prorrogada pelo item II da DM 0220/2023-GCVCS-TCERO, de responsabilidade do Procurador Geral do Estado de Rondônia, posto terem sido comprovadas todas as medidas judiciais necessárias para cumprimento da ordem, conforme se denota dos elementos comprobatórios presente nos lds 1579200 e 1533105.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00236/23, prorrogada pelo item II da DM 0220/2023-GCVCS-TCERO, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador do Estado de Rondônia – PGE/RO, e ao Senhor **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF: ***.038.434-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste *decisum*.

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU, **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF: ***.038.434-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador do Estado – PGE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item IV [\[10\]](#) do Acórdão AC1-TC 00236/23.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[\[1\]](#) ID 1429459

[\[2\]](#) ID 1440630

- [\[3\]](#) ID 1467231
- [\[4\]](#) ID 1465357
- [\[5\]](#) ID 1510746
- [\[6\]](#) ID 1514833
- [\[7\]](#) ID 1532043
- [\[8\]](#) ID 1534920
- [\[9\]](#) ID 1533105
- [\[10\]](#) IV – Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/24

PROCESSO: 03226/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Genisson José da Silva – CPF n. ***.942.249-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992-**, Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Genisson José da Silva, CPF n. ***.942.249-**, no posto de ST QPPM RE 100058631, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 189/2023/PM-CP6, de 15.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 22.9.2023, a pedido, do servidor militar Genisson José da Silva, CPF n. ***.942.249-**, no posto de ST QPPM RE 100058631, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivin o Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/24

PROCESSO: 02835/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Marineide de Souza Brito Viegas – CPF n. ***. 984.902**, Cônjuge.
INSTITUIDOR: Marcos de Oliveira Viegas – CPF n. ***. 818.672**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992**, Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, alínea "a", inciso I e II e §9º do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28, da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Marineide de Souza Brito Viegas – Cônjuge, CPF n. ***. 984.902, beneficiária do instituidor Marcos de Oliveira Viegas, CPF n. ***. 818.672**, falecido em 25.5.2023, inativo no cargo de 3º SGT PM RE 100044654, pertencente ao Quadro de Praças da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 173/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 8.9.2023 (ID=1468233), de pensão vitalícia à Senhora Marineide de Souza Brito Viegas – Cônjuge, CPF n. ***. 984.902, beneficiária do instituidor Marcos de Oliveira Viegas, CPF n. ***. 818.672**, falecido em 25.5.2023, inativo no cargo de 3º SGT PM RE 100044654, pertencente ao Quadro de Praças da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "a", inciso I e II e §9º do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 25 de maio de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/24

PROCESSO: 03416/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL, Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

INTERESSADO: Ricardo Santoro de Castro – CPF n. ***.321.828-**, OAB/SP n. 225.079.

RESPONSÁVEIS: Fabiola Menegasso Dias – CPF n. ***.769.879-**, Diretora Executiva da Supel; Rogério Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Pregoeiro; Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação.

ADVOGADO: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA REFEITÓRIOS. IRREGULARIDADES REPRESENTADAS INSUBSISTENTES. NÃO CONFIRMADO O DIRECIONAMENTO DO EDITAL A UMA ÚNICA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMO CAUSA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte, deve a representação ser conhecida;
2. Restando confirmada a participação de várias empresas na disputa ofertando diversas marcas para atender ao objeto pretendido pela administração, torna a irregularidade representada insubsistente;
3. Comprovado que a exigência dos laudos técnicos foi para atender as normas da ABNT e os aspectos essenciais relacionados à segurança, ergonomia e boa qualidade do material e que foi concedido prazo para que as licitantes se adequassem a norma do edital, a irresignação do representante é improcedente;
4. Não comprovadas as irregularidades apontadas na representação, esta deve ser julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada por Ricardo Santoro de Castro, OAB/SP n. 225.079, advogado atuando em causa própria, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL (processo administrativo: 0029.002014/2023-44), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de mobiliário escolar para os refeitórios das unidades escolares da rede estadual de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades representadas;

II – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV - Após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/22

PROCESSO: 02722/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Solange Galindo Martinho – CPF n. ***.482.498-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade e de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Solange Galindo Martinho – Cônjuge, CPF n. ***.482.498-**, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. ***.459.498-**, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 7 de 7.1.2021, com efeitos retroativos a 3.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, de pensão vitalícia em favor de Solange Galindo Martinho – Cônjuge, CPF n. ***.482.498-**, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. ***.459.498-**, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/24

PROCESSO: 00126/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00524/23, no processo 0739/2022/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***. 198.249-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 25 de junho de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido de reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conforme previsão regimental, deve ser conhecido;
2. Agente responsabilizado no acórdão recorrido por assinar termo de referência eivado de vícios, verificando-se, contudo, que o documento não consistiu, efetivamente, no termo de referência levado à publicação;
3. Não tendo o documento assinado pelo recorrente sido a causa da irregularidade que levou à sua sanção, não existe nexo de causalidade, devendo ser afastada a multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Eder André Fernandes Dias em face do Acórdão AC2-TC 00524/2023 (Proc. 00739/2022-TCERO), prolatado em sede de fiscalização de atos e contratos, no qual foi sancionado em razão de ter elaborado/aprovado termo de referência "contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e à utilização prováveis", em desobediência ao art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso (pedido de reexame), eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – No mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa aplicada ao recorrente no item VI do Acórdão AC2-TC 00524/2023, visto que não assinou ou aprovou o termo de referência que acompanhou o Edital PE 886/2021/ZETA/SUPEL/RO;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do Proc. 00739/2022-TCERO, no qual foi proferido Acórdão AC2-TC 00524/2023, via memorando;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/24

PROCESSO: 00322/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Osvaldo Ferreira Lima – CPF n. ***.628.822-**, Cônjuge.
INSTITUIDORA: Zulmira Batista do Nascimento Marrane – CPF n. ***.145.197-**, falecida em 16.1.2021, inativo no cargo de Professor, classe “C”, referência 15, matrícula n. 300014220, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;
2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada;
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Osvaldo Ferreira Lima - Cônjuge, CPF n. ***.628.822-**, beneficiário da instituidora Zulmira Batista do Nascimento Marrane, CPF n. ***.145.197-**, falecida em 16.1.2021, inativo no cargo de Professor, classe “C”, referência 15, matrícula n. 300014220, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 84 de 10.8.2022, com efeitos retroativos a 22.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 28.7.2022, de pensão vitalícia em favor de Osvaldo Ferreira Lima - Cônjuge, CPF n. ***.628.822-**, beneficiário da instituidora Zulmira Batista do Nascimento Marrane, CPF n. ***.145.197-**, falecida em 16.1.2021, inativo no cargo de Professor, classe “C”, referência 15, matrícula n. 300014220, pertencente

ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/24

PROCESSO: 00236/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Nereide Vilar Arouca – CPF n. ***.380.792-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Nélio Hurtado Arouca – CPF n. ***.508.632-**, falecido.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Nereide Vilar Arouca – Cônjuge, CPF n. ***.380.792-**, beneficiária do instituidor Nélio Hurtado Arouca, CPF n. ***.508.632-**, falecido em 19.9.2022, inativo do cargo Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012136, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 142 de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor de Nereide Vilar Arouca – Cônjuge, CPF n. ***.380.792-**, beneficiária do instituidor Nélio Hurtado Arouca, CPF n. ***.508.632-**, falecido em 19.9.2022, inativo do cargo Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012136, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/24

PROCESSO: 00554/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Raquel Marega de Oliveira – CPF n. ***.062.259-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raquel Marega de Oliveira, CPF n. ***.062.259-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013198, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 598, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Raquel Marega de Oliveira, CPF n. ***.062.259-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013198, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/24

PROCESSO: 00331/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Gercilia Alves Neves da Fonseca – CPF n. ***.977.522-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gercilia Alves Neves da Fonseca, CPF n. ***.977.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012645 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 512 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gercilia Alves Neves da Fonseca, CPF n. ***.977.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/24

PROCESSO: 00136/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Lúcia de Souza – CPF n. ***.703.641-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia de Souza, CPF n. ***.703.641-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300039372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 183, de 2.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria Lúcia de Souza, CPF n. ***.703.641-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300039372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/24

PROCESSO: 00403/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Lindomar Alves dos Santos – CPF n. ***.399.632-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lindomar Alves dos Santos, CPF n. ***.399.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300024700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lindomar Alves dos Santos, CPF n. ***.399.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300024700, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/24

PROCESSO: 00123/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Lenice Aragão Correia – CPF n. ***.509.052-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Francisco de Assis Guilherme Correia, CPF n. ***.988.932-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Lenice Aragão Correia – Cônjuge, CPF n. ***.509.052-**, beneficiária do instituidor Francisco de Assis Guilherme Correia, CPF n. ***.988.932-**, falecido em 10.3.2022, inativo no cargo de Auxiliar Administrativo (Oficial Legislativo), classe IV, referência 15, matrícula n. 300148855, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 102 de 25.8.2022, com efeitos retroativos a 10.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 164, de 26.8.2022, de pensão vitalícia em favor de Lenice Aragão Correia – Cônjuge, CPF n. ***.509.052-**, beneficiária do instituidor Francisco de Assis Guilherme Correia, CPF n. ***.988.932-**, falecido em 10.3.2022, inativo no cargo de Auxiliar Administrativo (Oficial Legislativo), classe IV, referência 15, matrícula n. 300148855, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/24

PROCESSO: 00418/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Francisca da Conceição Lopes – CPF n. ***.585.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca da Conceição Lopes, CPF n. ***.585.622-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100001032, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 929, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca da Conceição Lopes, CPF n. ***.585.622-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100001032, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/24

PROCESSO: 00931/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADA: Rosa Maria Rodrigues – Aires CPF n. ***.035.212-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Diretor-Executivo do Ipreguam à época; Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Diretor-Executivo do Ipreguam.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Maria Rodrigues Aires, CPF n. ***.035.212-**, ocupante do cargo de Professor, classe "A", matrícula n. 334-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Portaria n. 131 de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600 de 3.12.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosa Maria Rodrigues Aires, CPF n. ***.035.212-**, ocupante do cargo de Professor, classe "A", matrícula n. 334-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16, nos incisos I, II e III e Art. 18, parágrafo único da Lei Municipal n. 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/24

PROCESSO: 00564/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco Alencar da Silva – CPF n. ***.872.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Alencar da Silva, CPF n. ***.872.792-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300058510, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 878 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Alencar da Silva, CPF n. ***.872.792-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300058510, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/24

PROCESSO: 00458/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Vera Lúcia de Andrade – CPF n. ***.470.754-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia de Andrade, CPF n. ***.470.754-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300023396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Lúcia de Andrade, CPF n. ***.470.754-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300023396, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/24

PROCESSO: 00391/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luzia Rodrigues Barbosa – CPF n. ***.777.072-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luzia Rodrigues Barbosa, CPF n. ***.777.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 352 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luzia Rodrigues Barbosa, CPF n. ***.777.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028551, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/24

PROCESSO: 00288/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADOA: Márcia Regina Pereira Sapia – CPF n. ***.951.628-**.
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Relator Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Márcia Regina Pereira Sapia, CPF n. ***.951.628-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência 12, matrícula n. 300014780, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 272, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1524163), retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 42, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 15.7.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Márcia Regina Pereira Sapia, CPF n. ***.951.628-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência 12, matrícula n. 300014780, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/24

PROCESSO: 00198/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna – CPF n. ***.108.036-**.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, CPF n. ***.108.036-**, ocupante do cargo de Médico, referência 117, matrícula n. 300070471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 201 de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, CPF n. ***.108.036-**, ocupante do cargo de Médico, referência 117, matrícula n. 300070471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/24

PROCESSO: 00180/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Walter Martins de Melo Júnior – CPF n. ***.209.102-**,

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Walter Martins de Melo Júnior, CPF n. ***.209.102-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 10000068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 395 de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Walter Martins de Melo Júnior, CPF n. ***.209.102-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula 10000068, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/24

PROCESSO: 00120/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Maria Donazelti da Silva – CPF n. ***.758.472-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Donazelti da Silva, CPF n.***.758.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300014720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 405 de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Donazelti da Silva, CPF n. ***.758.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula 300014720, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/24

PROCESSO: 00479/24 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucimar Inácio Pereira Silva – CPF n. ***.511.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Redução por Tempo Exclusivo em Funções de Magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucimar Inácio Pereira Silva, CPF n. ***.511.192-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300022921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 751 de 14.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucimar Inácio Pereira Silva, CPF n. ***.511.192-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300022921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/24

PROCESSO: 00470/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mirian Regina Seifert de Araújo – CPF n. ***117.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirian Regina Seifert de Araújo, CPF n. ***117.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300013244 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 733 de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mirian Regina Seifert de Araújo, CPF n. ***.117.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300013244, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/24

PROCESSO: 00543/24 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marcela Regina Serrate de Araújo Carvalho – CPF n. ***.257.152-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marcela Regina Serrate de Araújo Carvalho, CPF n. ***.257.152-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 11, matrícula n. 300036211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo do autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 717 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcela Regina Serrate de Araújo Carvalho, CPF n. ***.257.152-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 11, matrícula n. 300036211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/24

PROCESSO: 00306/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Cristina Lima Franco – CPF n. ***.059.412-**, Cônjuge. INSTITUIDOR: Célio Franco – CPF n. ***.450.508-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Diretora de Previdência.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Maria Cristina Lima Franco – Cônjuge, CPF n. ***.059.412-**, beneficiária do instituidor Célio Franco, CPF n. ***.450.508-**, falecido em 26.9.2021, inativo no cargo de Médico, matrícula n. 300028667, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 69 de 29.7.2022, com efeitos retroativos a 26.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022, de pensão vitalícia em favor de Maria Cristina Lima Franco – Cônjuge, CPF n. ***.059.412-**, beneficiária do instituidor Célio Franco, CPF n. ***.450.508-**, falecido em 26.9.2021, inativo no cargo de Médico, matrícula n. 300028667, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle e no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/24

PROCESSO: 00457/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eunice Braz Ribeiro Lúcio – CPF n. ***.391.452-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eunice Braz Ribeiro Lúcio, CPF n. ***.391.452-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 635 de 23.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eunice Braz Ribeiro Lúcio, CPF n. ***.391.452-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/24

PROCESSO: 02288/22 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.

RESPONSÁVEIS: Comélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**, atual Presidente.

Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Presidente no período 15.5.2021 a 31.12.2022; Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Ex-Presidente no período 8.1.2021 a 14.5.2021; Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**, Controladora Geral no período de 15.12.2018 – Atual; Gesiane de Souza Costa – CPF n. ***.136.432-**, Coordenadora Contábil no período de 26.5.2017 – Atual; e Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Diretor da Divisão de Licitação – período 13.3.2019 – Atual.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de Junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO. REGULAR. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. É de se julgar as contas regulares, quando evidenciada impropriedade de que os demonstrativos contábeis não demonstram adequadamente a situação patrimonial em 31.12.21, não têm o condão de maculá-las;

2. Deve-se exarar alerta para o atendimento de decisões da Corte de Contas, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.5.2021 a 1º.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de 8.1.2021 a 14.5.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.5.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de 8.1.2021 a 14.5.2021, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.

II – Alertar a administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**) atual Presidente, ou a quem lhe vier substituir, para que dê cumprimento às determinações do Acórdão APLTC 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e ao Acórdão AC1-TC 00002/23 (Processo n. 01272/21), assim como às proposições do Sistema de Controle Interno com vista a aprimorar as práticas de gestão da autarquia visando melhoria no desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento da decisão aos responsáveis e à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, Senhor Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.5.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de 8.1.2021 a 14.5.2021 e Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), atual Presidente, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

IV – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

V – Dar ciência da decisão à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/24

PROCESSO: 02650/22 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
 ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022).
 JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.
 RESPONSÁVEIS: Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**; João Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**; Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**; Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
 ADVOGADO: Ângelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO n. 3.880 – Procurador-Geral/Cimcero.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. EDITAIS ANTERIORES VICIADOS. ANÁLISE MERITÓRIA. QUANTITATIVO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. MULTA.

1. Não há que se falar em extinção do processo sem análise de mérito após anulação de pregão eletrônico, ainda que previamente ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa, quando peculiaridades no caso concreto, como a deflagração de editais anteriores contendo os mesmos vícios do edital analisado, ensejam o prosseguimento da análise por esta Corte de Contas;
2. A ausência de justificativas para o quantitativo de mobiliário a ser adquirido em licitação materializa erro grosseiro, em sendo a penalização dos responsáveis;
3. É de se considerar irregular a exigência de laudos e declarações sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado, responsabilizando-se, pela irregularidade, os incumbidos pela elaboração e aprovação do termo de referência;
4. Embora deva o pregoeiro atuar apenas na fase externa do procedimento licitatório, espera-se, na elaboração do edital, juízo de criticidade e cautela na elaboração do edital, expertise atrelada ao cargo ocupado, a fim de que não reproduza falhas verificadas no termo de referência;

5. Considera-se restritiva da competitividade a inclusão, em edital de licitação, de exigências para qualificação jurídica e econômico-financeira além daquelas previstas nas normas licitatórias;

6. É de se considerar descumprida determinação desta Corte dirigida ao presidente do Cimcero, quando não atuou para que a equipe técnica, sob sua responsabilidade, adotasse medidas visando a reincidência na prática de irregularidade em certames vindouros;

7. Configurando-se irregularidades no pregão em apreço, é de se considerá-lo ilegal, aplicando-se multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, que visa o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Considerar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 014/ CIMCERO/2022 (Proc. Adm. N. 1-215/CIMCERO/2022), deitado pelo CIMCERO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares para atender às necessidades da administração pública direta e indireta dos municípios consorciados, por infringência ao art. 15, § 7º, inc. II, da Lei n. 8666/93 c/c o art. 3º, incs. I a III, da Lei n. 10.520/02, bem como aos arts. 28 e 31, também da Lei n. 8666/93 e, ainda, à ordem contida no item IV do Acórdão n. 00110/22, referente ao PCE n. 02050/21;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF n. ***.808.897-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das seguintes irregularidades:

a. Elaborar o termo de referência da contratação do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o termo de referência da contratação do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

III – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF n. ***.689.302-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das seguintes irregularidades:

a. Aprovar o termo de referência da contratação do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Aprovar o termo de referência da contratação do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

IV – Multar, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF n. ***.453.492-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude da seguinte irregularidade:

a. Não cumprir a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, visto que não se absteve de prever exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, constituindo erro grosseiro.

V – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Emerson Gomes Reis, pregoeiro, CPF n. ***.365.712-**, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das seguintes irregularidades:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em

afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2000 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/2, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n. 8666/93, constituindo erro grosseiro.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os Senhores João Batista Lima, Maria Aparecida de Oliveira, Célio de Jesus Lang e Emerson Gomes Reis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ji-Paraná as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V desta decisão, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV e V desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Intimar os responsáveis e o advogado via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Intimar, na forma regimental, o MPC;

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01254/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Neide Machado Bettero
CPF n. ***.466.292-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0086/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neide Machado Bettero, CPF n. ***.466.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025349, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1043, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.09.2023 (ID 1571941), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585112), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 34 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1571942) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577283).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571944).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Neide Machado Bettero, CPF n. ***.466.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025349, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1043, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01245/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Evelise Cristina Bernardi
 CPF n. ***.399.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0087/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Evelise Cristina Bernardi, CPF n. ***.399.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 995, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1571768), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585107), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1571769) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577135).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571771).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Evelise Cristina Bernardi, CPF n. ***.399.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 995, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01291/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Benedita Fátima de Carvalho
CPF n. ***.245.282-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0091/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Benedita Fátima de Carvalho, CPF n. ***.245.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 978, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1572821), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585118), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572822) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577077).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572824).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Benedita Fátima de Carvalho, CPF n. ***.245.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 978, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/22

PROCESSO: 00484/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Ruella Carvalho – CPF n. ***.604.492-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Ruela Carvalho, CPF n. ***.604.492-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Terezinha Ruela Carvalho, CPF n. ***.604.492-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/24

PROCESSO: 01062/24 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Lucasda Cruz Costa – CPF n. ***.430.432-**.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1558690), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Lucasda Cruz Costa ***.430.432-** Analista Contábil 1º.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Nº 119/2024/SEGESP

AUTOS: 005488/2024

INTERESSADA: LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0709612), por meio do qual, a servidora Lívia Santos de Oliveira, mat. 667, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Ameron, por meio da Administradora de Benefícios Plural (ID 0709688), Declaração de Permanência, expedida pela Administradora de Benefícios Plural (ID 0709703), bem como declaração de pagamento de mensalidade, expedida pela Administradora de Benefícios Plural (ID 0709704), comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Registra-se que o servidor declarou sob as penas da lei a veracidade das informações (ID 0709612).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOe TCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DASP, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Lívia Juliana Santos de Oliveira, cad. n. 667, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.6.2024, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/24

PROCESSO: 02285/22 TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.

RESPONSÁVEIS: José Pereira das Neves Filho – CPF n. ***.356.262-**, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.2021 a 12.4.2021; Thiago dos Santos Tezzari – CPF n. ***.128.332-**, Secretário Municipal de Saúde no período de 13.4.2021 a 8.7.2021; Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**, Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.7.2021 a 31.12.2021.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL COM SAÚDE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA GESTÃO. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência;
2. O exercício financeiro encerrou com superávit financeiro e patrimonial;
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às falhas no portal da transparência, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares com ressalvas;
4. Afastamento de aplicação de multa aos gestores. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00237/22, proferido no processo n. 1287/21, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Acórdão APL-TC 00147/21, proferido no processo n. 6681/17, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves);
5. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios;
6. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2021, de responsabilidade de José Pereira das Neves Filho, Thiago dos Santos Tezzari e Janayna Calumby Paulo Gomes, na condição de Secretários Municipais de Saúde e gestores, em períodos distintos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

- I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2021, de responsabilidade dos senhores José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.2021 a 12.4.2021, Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) Secretário Municipal de Saúde no período de 13.4.2021 a 8.7.2021 e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.7.2021 a 31.12.2021, em razão da ausência de informação no Portal da Transparência;
- II – Deixar de aplicar a multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos responsáveis elencados nestes autos, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) durante o exercício de 2021;
- III – Conceder quitação, na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, aos senhores José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.2021 a 12.4.2021, Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) Secretário Municipal de Saúde no período de 13.4.2021 a 8.7.2021 e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.7.2021 a 31.12.2021, no tocante às presentes contas;
- IV – Determinar à atual Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, Daisy Bruna Freitas de Santana (CPF n. ***.443.062-**) ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência: a) o Ato de Julgamento das Contas Anuais da entidade expedido pelo TCE-RO referente ao exercício de 2019; b) os atos convocatórios de realização de Audiências Públicas no processo de discussão e elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; c) a Programação Anual de Saúde; d) os relatórios de gestão dos SUS (quadrimestrais e anual); e, e) os atos convocatórios de realização de Audiência Pública para apresentação dos Relatórios de Gestão do SUS (quadrimestrais e anual), comprovando o cumprimento nestes autos (processo n. 2285/22/TCE-RO);
- V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
- VI – Recomendar à atual Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, Daisy Bruna Freitas de Santana (CPF n. ***.443.062-**) ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que promova melhoria na comunicação de divulgação de realização das audiências públicas, quando realizada em conjunto, para além de outros fins, acrescentando expressamente que também serão objeto de apresentação os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como meio de discussão e elaboração dos instrumentos de Planejamento do SUS (Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde), com o objetivo de garantir a acessibilidade, a clareza e a compreensão das informações disponibilizadas aos cidadãos, agrupando-as de forma coerente e organizada, em observância a critérios objetivos e transparentes, que facilitem a busca e a identificação;

VII – Notificar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a atual Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, senhora Daisy Bruna Freitas de Santana, ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VIII – Intimar os responsáveis, senhores José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**) via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item V;

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/24

PROCESSO: 00908/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADA: Elaine Martins de Oliveira – CPF n. ***.009.422-**.

RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**, Diretor-Executivo do Ipregum à época; Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Diretor-Executivo do Ipregum atual.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elaine Martins de Oliveira, CPF n. ***.009.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe "A", matrícula n. 291-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 22 de 1º.6.2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977 de 1º.6.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elaine Martins de Oliveira CPF n. ***.009.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe "A", matrícula n. 291-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º, nos incisos I, II e III, Art. 16, nos incisos I, II e III e Art. 18 em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal n. 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, Art. 40, § 1º, III, § 5º da CF/88, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00815/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Empresa Savio Olivera Rego - ME (CNPJ: 20.872.722/0001-43).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticada por empresa com as atividades suspensas, que se encontra prestando serviços para a EMDUR.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento urbano de Porto Velho - EMDUR.
RESPONSÁVEIS: **Rodolfo Jenner de Araujo Moreira** (CPF: ***.643.602-**), atual Diretor Presidente da EMDUR;
Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), ex-Diretor Presidente da EMDUR; e,
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), atual Controlador Geral Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0101/2024-GCVCS/TCRO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deixa de ser processado em ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), com fundamento na exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente do Processo-SEI n. 006953/2023^[1], no qual se noticia possíveis irregularidades praticadas por parte da empresa Savio Olivera Rego, CNPJ 20.872.722/0001-43, a qual, mesmo com as atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, estaria prestando serviços para a EMDUR.

Esta Relatoria, a par da documentação encaminhada, a teor do Art. 78-A do Regimento Interno, por meio do Memorando nº 53/2024/GCVCS, encaminhou o respectivo expediente ao Departamento de Gestão Documental-DGD para a devida autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1553043), *in verbis*:

[...]

MEMORANDO Nº 53/2024/GCVCS

Ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD

Assunto: **Autuação do documento na forma regimental.**

Trata o presente expediente acerca da Decisão Monocrática n. 0073/2024-GP (0666091), decorrente do Processo-SEI n. 006953/2023, que aportou a este Conselheiro para ciência e adoção de providências cabíveis em face de possíveis irregularidades por parte da empresa Savio Olivera Rego, CNPJ 20.872.722/0001-43 que, mesmo com as atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, encontra-se prestando serviços para a EMDUR.

A documentação veio por meio do Memorando nº 77/2024/GABPRES (0666062), subscrito pela Senhora Nancy Fontinele Carvalho, na qualidade de Secretária-Geral da Presidência, a qual encaminha ainda, os anexos 0666091, 0666093, 0666094 e 0666096.

Diante do exposto, dentro do rito aplicável à espécie, a teor do Art. 78-A do Regimento Interno, encaminho o presente expediente a esse **Departamento de Gestão Documental-DGD** para a devida autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (Assunto: Possíveis irregularidades praticada por empresa com as atividades suspensas, que se encontra prestando serviços para a EMDUR).

Com a autuação, encaminhe-se os autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo SGCE** para uma análise sumária de seletividade e outras medidas pertinentes ao caso.

Atenciosamente. [...]

Em face dos fatos e documentos analisados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção, propondo, assim, pela expedição de comunicado ao atual Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento urbano de Porto Velho - EMDUR, **Gustavo o Beltrame**, e ao atual Controlador Geral Município de Porto Velho/RO, **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem os substituir, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44,6 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

a) a **expedição de comunicado** ao atual Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento urbano de Porto Velho - EMDUR, **Gustavo o Beltrame** – CPF nº ***.241.918-**, e ao atual Controlador Geral Município de Porto Velho/RO, **Jeoval Batista da Silva** – CPF n. ***.120.302-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

[...] – SIC.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Poisbem. Na forma já narrada, cuida-se de possíveis irregularidades por parte da empresa Savio Olivera Rego, inscrita no CNPJ 20.872.722/0001-43 que, mesmo com as atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, encontra-se prestando serviços para a Emdur.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE -RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise de seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[2] do Regimento Interno, visto que, apesar de incluir o nome do denunciante, não consta a qualificação e o endereço do mesmo e ainda não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade. **Explico.**

Nada obstante, mesmo que não preenchidos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada ao feito, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno^[3].

No entanto, considerando que o comunicado de irregularidade **atingiu apenas 44,6 (quarenta e quatro vírgula seis) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50^[4] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência – matriz **GUT** (fl. 4 do ID 1569081), o feito, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE -RO.

In casu, constata-se que o comunicado de irregularidade decorre do Processo seletivo deste Tribunal (Processo-SEI n. 006953/2023), deflagrado para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com experiência comprovada em BIM (*Building Information Modelling*), em específico no *software* REVIT, com o objetivo de reestruturação dos Anexos I e III deste Tribunal, nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO. Naquela assentada, identificou-se possíveis irregularidades consistentes na prestação de serviços à Emdur por parte de empresa com CNPJ suspenso.

Submetido os fatos à Presidência desta Corte de Contas, por meio da **Decisão Monocrática n. 0073/2024-GP**, deliberou por comunicar a este Conselheiro Relator para as providências cabíveis, cujo extrato segue:

[...] **VI - ENCAMINHE-SE**, para o Relator das contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho -RO, pertinente aos exercícios financeiros de 2021/2024, Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, cópia dos documentos acostados junto ao Recurso de ID n. 0647286, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Senhor **Sávio Oliveira Rego** (ID n. 0653379) e as novas informações manejadas pela Senhora **Gabriela Tavares Pereira** (ID

n. 0659293), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, visto que o referido acervo probatório aparentemente evidencia que a empresa Savio Oliveira Rego, CNPJ 20.872.722/0001-43, mesmo com atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, encontra-se prestando serviços para a EMDUR, mediante a execução dos serviços, objeto do processo administrativo n. 00600-00031903/2023-69; [...] - grifo nosso.

Pois bem, ao realizar a análise das peças de informações e seus anexos, percebe-se que, de fato, a empresa Savio Oliveira Rego, inscrita no CNPJ sob o n. 20.872.722/0001-43, no dia 16.11.2023, celebrou com a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR o contrato n. 020/2023/GEJUR/EMDUR^[6], no valor total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, cujo objeto é a prestação de serviço de reforma com pintura do gradil que cerca o perímetro do Parque da Cidade, conforme informações obtidas junto ao Portal da Transparência.

Ademais, verifica-se que, em 19.02.2024, foi assinado o primeiro termo aditivo ao contrato n. 020/2023/GEJUR/EMDUR^[6], visando a **alteração quantitativa com o respectivo acréscimo correspondente a 22,12% do valor contratual, somando R\$ 8.848,82 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

Contudo, constata-se que, apesar do contrato mencionado estar vigente, **a documentação apresentada indica que a empresa Savio Oliveira Rego teve sua situação cadastral suspensa em 23 de fevereiro de 2024** (ID 1553043, fl. 17), ou seja, após a assinatura do termo aditivo.

Não obstante, em uma análise preliminar da situação descrita nos autos, deduz-se que a partir de 23.02.2024, a empresa se encontrava em situação de irregularidade formal em relação ao contrato n.º 020/2023/GEJUR/EMDUR. Todavia, em diligências empreendidas por esta Relatoria junto ao site da transparência de Porto Velho/RO^[7], percebe-se que, muito embora conste como ativo o aludido contrato, há informação de que a nota de empenho fora emitida em **12.03.2024**, isto é, o serviço, aparentemente, já fora concluído e liquidado.

Diante disso, na linha do Corpo Técnico, a irregularidade poderia ser sanada pela própria Administração, contudo, dada a indicação de que o contrato já se encontra encerrado, neste momento, não cabem medidas outras a não ser o arquivamento.

Não obstante, ainda que estivesse em vigor o referido contrato, deve-se destacar que outro não seria o desfecho, uma vez que existem outras ferramentas capazes de resolver qualquer descumprimento das cláusulas do contrato n.º 020/2023/GEJUR/EMDUR. Na hipótese, a irregularidade a qui ventilada não se trata de uma situação em que a intervenção do controle externo seja indispensável, obviamente, com isso, não se pretende afastar a competência desta Corte em solucionar as supostas ilegalidades relatadas, mas sim evitar a movimentação da máquina jurisdicional de forma desnecessária.

Demais disso, insta consignar que o presente arquivamento não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas, também, do suposto dano estar abaixo do limite de alçada para uma eventual conversão em TCE (**500 UPF's 5 - R\$56.805,00**), conforme o disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa n.º 68/2019-TCRO^[8].

Nesse sentido tem sido as decisões desta Corte de Contas:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO. 1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada. 2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos. (Processo n. 00567/24, Decisão Monocrática n. 0072/2024 -GCPCN. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data 26.04.2024).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 0216/22, Decisão Monocrática n. 0022/2022-GCJEPPM. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data 23.02.2022)

Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução n.º 291/2019^[9], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática.

Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário notificar ao atual Diretor Presidente da EMDUR, bem como ao Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, para que em contratações futuras, se cerquem da acuidade necessária quanto à regularidade cadastral das empresas prestadoras de serviços, evitando a reincidência de situações como as identificadas neste processo, sob pena de responsabilidade na omissão do dever de agir e fiscalizar.

Diante do exposto, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, emitindo determinação para adoção das providências cabíveis, retro mencionadas.

Diante do exposto, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos subjetivos de materialidade dispostos na moderna redação do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/21/0/TCE-RO, **Decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito^[10] – acerca de supostas irregularidades praticadas pela empresa Savio Oliveira Rego, CNPJ 20.872.722/0001-43, a qual, mesmo com atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, estaria prestando serviços para a EMDUR – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de

ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (ROMa), exigido tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **Rodolfo Jenner de Araujo Moreira** (CPF: ***.643.602-**), Diretor Presidente da EMDUR; e, **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, **alertando-os** de que contratações futuras, se cerquem da acuidade necessária quanto à regularidade cadastral das empresas prestadoras de serviços, evitando a reincidência de situações como as identificadas neste processo, sob pena de responsabilidade na omissão do dever de agir e fiscalizar;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCRO), Conselheiro Wilber Coimbra, em face do item VI da DM n. 0073/2024-GP, do Processo-SEI n. 006953/2023;

VI - Intimar, via ofício, a **empresa Savio Oliveira Rego - ME** (CNPJ: 20.872.722/0001-43), os Senhores **Gustav o Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), ex-Diretor Presidente da EMDUR, **Rodolfo Jenner de Araujo Moreira** (CPF: ***.643.602-**), atual Diretor Presidente da EMDUR, bem como **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

III - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 27 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Processo seletivo para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, nos termos da Resolução n. 263/2018/TCRO

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[3] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, em caminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[4] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[5] Disponível em: <https://transparencia.emdurportovelho.com.br/contratos/2023/020-2023-ASJUR.pdf>> Acesso em 26/04/2024.

[6] Disponível em: <https://transparencia.emdurportovelho.com.br/contratos/2024/003-2024-ASJUR-03.pdf> Acesso em 26/04/2024.

[7] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/liquidacoes/105895?print=true> Acesso em: 26.06.2024.

[8] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

[9] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

[10] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei13105.htm>.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/24

PROCESSO: 02130/23 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADAS: Geciléia Maia Soares Kalki – CPF n. ***.132.912-**, Cônjuge.

Isabela Maia Kalki – CPF n. ***.788.982-**, Filha.
INSTITUIDOR: Aguiar Kalki – CPF n. ***.679.452-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do Ipam.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Geciléia Maia Soares Kalki – Cônjuge, CPF n. ***.132.912-** e temporária a Isabela Maia Kalki – Filha, CPF n. ***.788.982-**, beneficiárias do instituidor Aguiar Kalki, CPF n. ***.679.452-**, falecido em 25.7.2019, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 4, cadastro n. 115982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2019, com efeitos retroativos a 25.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2582, de 6.11.2019, de pensão vitalícia em favor de Geciléia Maia Soares Kalki – Cônjuge, CPF n. ***.132.912-** e temporária a Isabela Maia Kalki – Filha, CPF n. ***.788.982-**, beneficiárias do instituidor Aguiar Kalki, CPF n. ***.679.452-**, falecido em 25.7.2019, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 4, cadastro n. 115982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14/2003, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010 artigo 9º, alínea “a”, art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a”, II alínea “a”; artigo 64, I, II da Lei Complementar n. 404/10 e demais situações supramencionadas.

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a autuação da documentação em processo apartado, conforme detalhado no item 9 desta Proposta de Decisão. Após, encaminhem os novos autos a este gabinete;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Au sente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03172/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 066/2023 (Processo Administrativo nº 1 - 0930/SEMOSP/2023) – Aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente).
INTERESSADA: **Hengetech Arquitetura e Construções EPP**
CNPJ nº 36.379.627/0001-42
David Augusto Albuquerque
CPF nº ***.589.442-**
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Wendel Bragança Dias - Pregoeiro
CPF nº ***.021.402-**
Barbara Moreira Cecilio – Assessora Técnica
CPF nº ***.893.912-**
Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal
CPF nº ***.248.306-**
Márcio Pereira da Silva – Secretário Municipal de Obras Públicas
CPF nº ***.495.782-**
Joanita Lorena Santos Silva – Assessora Técnica
CPF nº ***.620.772-**
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto
OAB/RO sob o nº 3.811
Rafael Silva Coimbra
OAB/RO sob o nº 5.311
Michael Robson Souza Peres
OAB/RO sob o nº 8.983
Marcus Vinicius da Silva Siqueira
OAB/RO sob o nº 5.497
Karine Castor
OAB/RO sob o nº 10.703
Anderson Dias
OAB/RO sob o nº 13.182
Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ-MF sob o nº 48.207.560/0001-48
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0076/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). TUTELA ANTECIPATÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO RECEIO DE CONSUMAÇÃO DE GRAVE IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

I – Afastada irregularidade grave que fundamentou a concessão de tutela antecipatória para suspender a licitação ou os atos dela decorrente, e não se vislumbrando, especificamente no caso concreto, falha grave remanescente capaz de comprometer a continuidade do processo licitatório, a revogação da tutela anteriormente concedida é medida que se impõe.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de “Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses”^[3].

2. Em sua peça inicial, a Representante aduziu que ofertou o menor preço no certame e foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, tendo encaminhado toda documentação suficiente para comprovar sua habilidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, porém, foi desclassificada.

2.1 Alegou que as Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços com total superioridade ao exigido no certame. Acrescentou que o instrumento convocatório não fixa as parcelas de maior relevância e que não há, no edital, nenhuma explicação, com clareza exigida para a licitação, acerca dos quantitativos mínimos a serem comprovados, o que somente teria sido exigido pelo Pregoeiro por ocasião da entrega dos documentos por parte da Representante.

2.2 A Empresa Representante requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência, determinando-se a impossibilidade de adjudicação/homologação/contratação do objeto licitado. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja deferida a liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 108-A, I do Regimento Interno do TCE/RO, para o fim suspender o Pregão Eletrônico 66/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-0930/SEMOSP/2023, determinados a impossibilidade de adjudicação, homologação e/ou contratação/lavratura da Ata de Registro de Preços do objeto, até resolução final acerca da presente representação, até ulterior decisão na presente representação, fazendo expedir o necessário;

b) A intimação de: **WENDEL BRAGANÇA DIAS**, Pregoeiro do Município de Presidente Médici; **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, Prefeito de Presidente Médici; **BARBARA MOREIRA CECILIO**, Assessor Técnico De Engenharia do Município de Presidente Médici e de **LUCAS CASTORIO FREITAS**, secretário mun. De planejamento e regularização fundiária, todos podendo ser encontrados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO**, inscrito no CNPJ sob o no 04.632.212/0001-42, com sede na Av. São João Batista, 1613, nesta cidade de Presidente Médici/RO, local onde poderão ser localizados, a fim de que preste as informações no prazo legal;

c) A intimação oportuna do Ministério Público de Contas, para que se manifeste na presente representação;

d) Seja confirmada a tutela antecipatória precedentemente deferida, declarando a nulidade do ato que desclassificou a Representante do certame licitatório, em especial por realizar exigências não prevista no edital no curso do processo licitatório, em clara afronta ao disposto nos artigos 5º e 25 da Lei 14.133 e aos artigos 13, 45, 47 e outros da Resolução 1137/2023/CONFEA, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis pelas exigências absurdas e não previstas no edital.

3. Em uma primeira manifestação nos autos, a Unidade Técnica opinou pela não concessão da tutela inibitória requerida na inicial, diante da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, uma vez que os argumentos e os documentos trazidos pela representante não comprovaram inequivocamente a verossimilhança das alegações, além do que a licitação em apreço já se encontrava homologada, conforme consta do Relatório de Análise Técnica de ID 1491245.

4. No entanto, em nova manifestação nos autos, desencadeada por ocasião da instrução processual, o Corpo Técnico apontou a existência de irregularidades, relacionadas i) à desclassificação indevida da Representante, que ocorreu com base em critérios não definidos no edital, e ii) à ausência prévia de definição das parcelas de maior relevância ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, além de propor a concessão da tutela inibitória requerida pela Representante, conforme consta do Relatório de ID 1536288, assim finalizado:

139. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Hengotech Arquitetura e Construções EPP, CNPJ n. 36.379.627/0001-42 (nome fantasia), sendo Hengotech Construção de Edifícios Ltda. (razão social), em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (Processo Administrativo n. 1-913 SEMOSP/2023), aberto para futura e eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, concluiu-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

8.1. De responsabilidade solidária do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-**- pregoeiro, e da Senhora Barbara Moreira Cecilio, CPF n. ***.893.912-**, assessor técnico de planejamento III, por:**

a) Desclassificar, indevidamente, licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º c/c art. 18, IX, ambas da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1, 5.2 e item 6 deste relatório.

8.2. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *.495.782-**, secretário municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as motivações, justificativas, definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambas da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

8.3. De responsabilidade solidária do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *.495.782-**, secretário municipal de obras e serviços públicos e Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***.620.772-**, assessora técnica de atividade de licitação III, por:**

a) Aprovar e elaborar, respectivamente, termo de referência, sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. art. 18, IX c/c 67, §1º da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 8.1, 8.2 e 8.3, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCERO;

b. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao senhor prefeito de Presidente Médici, que se abstenham de efetuar contrato ou, no caso de já concretizada eventual contratação, pagamentos relacionados a despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (proc. adm. n. 1-913 SEMOSP/2023), até o julgamento final da presente representação, conforme itens 4, 5.1, 5.2 e 7 deste relatório.

c. **Recomendar**, que a administração, em complemento à Qualificação Técnica, observe as disposições dos arts. 5º, 11, 17-§6º, 18-IX, 42-§1º e 67-incisos e parágrafos, todos da Lei n. 14.133/21, e demais inovações por ela introduzidas, especialmente quanto às questões ambientais, avaliar e exigir, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental, conforme relato no tópico "Outros Aspectos", neste relatório.

5. Por meio da Decisão Monocrática nº 0017/2024/GCFCS/TCE-RO^[4], deferi o pedido de tutela antecipatória contida na inicial e determinei que o gestores se abstivessem de expedir ordem de serviço referente ao contrato decorrente deste pregão ou suspender eventuais pagamentos, caso emitida alguma ordem de serviço, salvo quanto aos serviços já realizados até a data da notificação (item I). Além disso, determinei a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conseqüências do devido processo legal (itens III, IV e V).

6. As justificativas de defesa apresentadas foram objeto de análise pela Unidade Instrutiva, que elaborou o Relatório Conclusivo de ID 1593227, reconhecendo a correção parcial das falhas e a necessidade de revogação da tutela concedida, uma vez que restou descaracterizado o receio de consumação de grave irregularidade, *verbis*:

75. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, infere-se que persiste a seguinte responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *. 495.782 - **, secretário municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as motivações, justificativas, definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme relato no item 3.3 deste relatório, por configurar erro grosseiro.

4.2. De responsabilidade solidária do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *. 495.782 - **, secretário municipal de obras e serviços públicos e Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***. 620.772 - **, assessora técnica de atividade de licitação III, por:**

b) Aprovar (ID 1529379, p. 27) e elaborar (ID 1529379, p. 27), respectivamente, termo de referência, sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo as exigências contidas no art. 6º, XXIII, "h", c/c art. 18, IX e art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante ao exposto, propõe-se:

- a) **Considerar parcialmente procedente a representação**, uma vez que permaneceram as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, consoante se verifica nos subitens 4.1 e 4.2;
- b) **Revogar a tutela inibitória** anteriormente concedida no bojo da DM n. 00017/24- GCFCS22, em virtude do acolhimento da manifestação da defesa apresentada, notadamente a fim de afastar a responsabilidade inicialmente atribuída por desclassificar licitante com base em critérios não definidos em edital, conforme analisado nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório;
- c) **Afastar a responsabilidade** imputada ao Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**- pregoeiro, e à Senhora Barbara Moreira Cecilio, CPF n. ***.893.912-**, assessora técnica de planejamento III, por supostamente desclassificar licitante com base em critérios não definidos em edital, em virtude do acatamento de suas teses defensivas, conforme bem debatido no subitem 3.2 deste relatório;
- d) **Aplicar multa** ao Senhor Márcio Pereira da Silva, CPF n. ***.495.782-**, secretário municipal de obras e serviços públicos, pelas irregularidades expostas nos subitens 4.1 e 4.2 da conclusão deste relatório, por ter sido evidenciado erro grosseiro em seu agir;
- e) **Aplicar multa** à Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***.620.772 - **, assessora técnica de atividade de licitação III, pelas irregularidades expostas no subitem 4.2 da conclusão deste relatório, por ter sido evidenciado erro grosseiro em seu agir;
- f) **Alertar** ao Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. ***.495.782-**, secretário municipal de obras e serviços públicos, e à Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***. 620.772 - **, assessora técnica de atividade de licitação III, ou a quem venha substituí-los, para que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena inclusive de configurar reincidência, atraindo, assim, a imposição das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

g) **Recomendar** à Administração que, em complemento à qualificação técnica, observe as disposições dos arts. 5º, 11, 17-§6º, 18-IX, 42-§1º e 67-incisos e parágrafos, todos da Lei n. 14.133/21, e demais inovações por ela introduzidas, especialmente quanto às questões ambientais, bem como que avalie e exija, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental, conforme relato no tópico "Outros Aspectos", do relatório de instrução inicial (ID 1536288).

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor notícia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de “Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses”.
8. A presente representação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 26.10.2023 [5], ou seja, após a homologação da respectiva licitação e a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 049/2023, que ocorreu no dia 24.10.2023 [6].
9. Em pesquisa realizada junto ao Processo Administrativo nº 1-0913/SEMOSP/2023 [7], a Unidade Instrutiva não localizou instrumento formal de contrato, porém, verificou que houve a emissão, no exercício de 2023, do Empenho nº 5229/2023, no montante de R\$736.008,40, o qual foi liquidado e pago em duas parcelas, sendo a primeira em 29.11.23 e a segunda no dia 20.12.23, com recurso/código fonte: 706 - Transferência Especial da União [8], 3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais [9].
10. Todavia, por força da Decisão Monocrática nº 0017/2024/GCFCS/TCE-RO [10], os Responsáveis se abstiveram de dar continuidade à contratação respectiva, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.
11. Ocorre que a derradeira manifestação técnica propõe a revogação da tutela antecipatória concedida, por considerar descaracterizado o receio de consumação de grave irregularidade, em virtude do acolhimento da manifestação da defesa a fim de afastar irregularidade que fundamentou a concessão da tutela, referente à desclassificação da licitante com base em critérios não definidos no edital, veja-se:
41. A irregularidade apontada refere-se à desclassificação de licitante com base em critérios não definidos em edital. A defesa, nas razões finais, reconheceu que a “análise técnica equivocou-se ao demonstrar pela ótica dos percentuais mínimos exigidos na Lei 14.133/2021, tal excesso de zelo culminou na má interpretação quando se compara a análise argumentativa com o edital (ID 1552673, p. 9).”
42. Consta do item 11.25 do edital que os atestados necessitariam revelar-se em características, prazo e quantidades compatíveis ao objeto. Todavia, não há definições claras na peça editalícia sobre como seriam estas compatibilidades.
43. Contudo, entende-se que os argumentos **apresentados em sede de defesa são suficientes para afastar a violação ao instrumento convocatório**, uma vez que motiva de forma arrazoadada a rejeição dos atestados fornecidos pela representante, atendendo ao disposto do art. 50, inciso I da Lei Federal 9.784/1999 [11].
44. Explica-se.
45. O primeiro atestado a ser analisado é aquele fornecido pela empresa AESAN. Compõe-se pela **execução** de pavimento com aplicação de CBUQ, excluída a carga e o transporte. Enfatiza a defendente que **executar** pavimento diferencia-se de seu **fornecimento**, o qual não é comprovado por este documento.
46. Vem ao encontro destas explicações as motivações prévias contidas do Estudo Técnico Preliminar n. 16/2023 (ID 1529373, p. 9) sobre as soluções do problema. Decidiu, à época, por adquirir o CBUQ e ponderou sobre a necessidade de se resguardar a temperatura do material desde a produção à aplicação, dando ênfase aos dois estágios: produção e transporte. Nos esclarecimentos de engenharia, encartado nos autos do Processo Administrativo 1 – 913 SEMOSP/2023, porém se referindo a processo diverso (1-770/SEMPRE/2022), há descrição pormenorizada das temperaturas em graus Celsius desde a saída da usina à aplicação (ID 1529373) [12].
47. Sobre a alegação da representante ser detentora de usina de fornecimento de CBQU, esta situação não pôde ser confirmada no relatório de instrução inicial, que assim concluiu (ID 1536288, p. 17-18):
81. Quanto à alegação de que seria detentora de usina de fornecimento de CBUQ, verifica-se em seus documentos de habilitação (ID 1529383), especificamente na Certidão de Registro e Quitação de Anuidade/CREA, NET000058089, que no item “Objeto do contrato social”, embora conste “Construção de rodovias e ferrovias”, não consta que seja capacidade de produção da reclamante, este quesito foi avaliado no relatório de instrução inicial “Fornecedora”, seja de concreto betuminoso usinado ou qualquer outro tipo de material asfáltico.
82. Diga-se, por oportuno, que para atuar legalmente, especificamente como detentora de Usinas de produção de asfalto, a empresa deve observar a legislação ambiental e possuir em seu contrato social o código de atividade CNAE 2399-1/99, segundo a CONCLA/IBGE. Contudo, a par de suas alegações, deixou de apresentar qualquer documento que comprove sua regular atuação como detentora desse tipo de usina e que estaria autorizada a realizar atividade relativa ao CNAE 2399-1/99.
48. Nesta senda, no que tange o item 11.25 do edital, as características referentes ao objeto, notadamente **fornecer e transportar** CBQU, não se encontram presentes no atestado fornecido pela empresa AESAN.
49. Referindo-se ao item 11.25.1, a Administração não reconheceu autoridade ou representação ao atestado assinado pelo Senhor Bruno Aparecido Souza Bernardo. Alegou não fazer parte do contrato de prestação de serviços, tampouco existem documentos que atestem sua integração ou participação na contratação da empresa, nos Contratos n. 127/2022 e 202/2022, e respectivos aditivos, que tratam dos acordos firmados com a empresa AESAN.
50. Pelos motivos expostos, **corroborar-se a tese defensiva na adequada rejeição do atestado fornecido pela empresa AESAN.**

51. Em relação ao segundo atestado, emitido pela empresa NOPE, por se tratar de documento que comprova a execução e não o fornecimento de CBUQ, considera-se adequado rejeitá-lo, pelas mesmas razões anteriormente expostas.

52. Todavia, em relação à comprovação do transporte, em que pese a conversão do serviço de execução representar 20% do objeto, este não é motivo suficiente para rejeição do documento. Ademais, ao optar por não definir as quantidades mínimas aceitáveis dos atestados em edital, evidentemente prejudica-se qualquer avaliação do que é ou não considerado aceitável em termos de valores significativos.

53. A situação se torna mais crítica devido à ausência de uma definição clara das parcelas de maior importância ou de valor significativo. Tal definição é essencial para determinar se o serviço de transporte, considerado isoladamente, seria suficiente para atender ao objeto solicitado. Com base em toda a instrução processual e defesa apresentada, a opinião é de que seria inadequado.

54. Isto pois o objeto foi calçado em fornecimento e transporte, tendo a Administração apontado as notas técnicas necessárias à produção do concreto betuminoso usinado quente (ID 1529379, p. 10) [13] e explicado o indispensável cuidado em relação à temperatura de saída da usina até o momento da aplicação. Inferese, então, que tanto a produção quanto o transporte detêm alta relevância para a adequada execução da contratação. Não seria viável uma produção correta do concreto se a temperatura no transporte não mantivesse os patamares necessários à aplicação, da mesma forma que seria inócua uma adequada temperatura de transporte de uma massa má elaborada.

55. Por estes motivos, apenas se comprovado o serviço de condução via atestado, considera-se insuficiente para validar o binômio fornecimento e transporte.

56. Por derradeiro, outros documentos da representante foram avaliados durante a instrução inicial, os quais, neste momento, transcreve-se o necessário a fim de fundamentar esta análise (ID 1536288, p. 15 e ss.):

5.2.1. Quanto a ART n. 2320238500214002.

(...)

79. Diga-se ainda, que não consta dos autos outros elementos que informe a forma de contratação relativa a ART em comento, não existindo comprovação de que o fornecimento estaria a cargo da própria executora do pavimento ou se seria fornecido por terceiros.

80. Portanto, em tese, restaria correta a decisão da administração por esta razão, visto, neste caso, não constar na ART apresentada a atividade de "fornecimento do material", mas tão somente a execução e projeto de pavimento.

(...)

5.2.2. Quanto a ART n. 2320238500209952

(...)

89. Pois bem, em relação a esta ART n. 2320238500209952 e CAT/NET n. 000021487, o que se vê é que, de fato, a CAT está vinculada à referida ART, porém, consta apenas dos documentos enviados nesta representação.

90. Examinando a documentação de habilitação (ID 1529382 a 1529385) da representante, relativos às certidões de acervo técnico (CATs), verifica-se que lá não se encontra a referida CAT/NET-000021487, como bem assevera a assessoria técnica o Despacho do Processo Integrado 1-913/2023 (ID 1529391, pág. 13), que diz textualmente:

[...]

Portanto afirmo que o departamento de engenharia desconsiderou a CAT (NET-000021487) em razão da mesma não ter sido apresentada nos documentos enviados para habilitação razão única que inviabilizou a análise.

91. Portanto, em tese, restaria correta a decisão da administração, em recusar tal ART n. 2320238500209952, por não estar acompanhada da respectiva CAT/NET.

57. Neste sentido, reportam-se **suficientes os argumentos trazidos pela defesa a fim de afastar a responsabilidade apontada** ao longo do relato inicial por, supostamente, desclassificar, indevidamente, licitante com base em critérios não definidos em edital, somado, ainda, à ausência de elementos a indicar a presença de dolo ou erro grosseiro nas condutas dos agentes mencionados nessas linhas.

12. Muito embora tenha afastado a falha acima demonstrada, o relatório conclusivo da Unidade Instrutiva manteve as irregularidades relacionadas à elaboração de Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência sem fazer constar a definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, porém, evidenciando que, especificamente no presente caso, essas possíveis falhas remanescentes não possuem o condão de comprometer a continuidade do certame e da eventual contratação dele decorrente.

13. Poisbem. Em face de todo o exposto, diante da análise técnica conclusiva, reconheço que as informações trazidas por ocasião da instrução processual e do derradeiro exame instrutivo ensejam a revogação da tutela antecipatória anteriormente concedida, pelos fundamentos acima transcritos.

14. Por fim, no que concerne às falhas remanescentes, entendo que deve ser objeto de apreciação e deliberação por ocasião da análise conclusiva do mérito processual, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

15. Diante do exposto, acolhendo o Relatório Técnico Conclusivo de ID 1593227, notadamente no que diz respeito à necessidade de revogação da tutela inibitória anteriormente concedida, diante dos fundamentos acima transcritos, assim **DECIDO**:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0017/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1540387), que havia deferido o pedido de tutela antecipatória contida na inicial desta Representação, tendo em vista que restou descaracterizado o receio de consumação de grave irregularidade, em virtude do acolhimento da manifestação da defesa a fim de afastar irregularidade que fundamentou a concessão da tutela, referente à desclassificação da licitante com base em critérios não definidos no edital;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento, por ofício, ao Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802-**), e ao Pregoeiro, Senhor Wendel Bragança Dias (CPF nº ***.021.402-**), quanto ao teor do item I supra, que revoga a tutela inibitória anteriormente concedida;

III – Após, os presentes autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II e III**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/29 dos autos (ID 1485275).

[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 36/102 dos autos (ID 1485275).

[3] Fl. 37 dos autos (ID 1485275).

[4] ID 1540387.

[5] Conforme consta da "Data de Entrada" constante do Sistema PCE.

[6] Comprovação à fl. 23 do ID 1529399 (Documento nº 00668/24 – Anexo).

[7] Portal da Transparência do município de Presidente Médici:

"https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2011¶metro=tela=licitacao&ano=2023".

[8] Em sede de Consulta recentemente formulada junto ao TCU, aquela Corte de Contas Federal reafirmou entendimento segundo o qual a fiscalização sobre as regularidades na aplicação dos recursos de transferência especial compete ao controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas (Acórdão 518/2023 – Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo, Sessão: 22.3.2023, Processo TC 032.080/2021-2).

[9] ID 1535733.

[10] ID 1540387.

[11] ¹³ Lei Federal 9.784/1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses".

[12] ¹⁴ O Asfalto, tecnicamente falando, conhecido como CBUQ Concreto Betuminoso Usinado à Quente; tem sua produção feita em uma Usina de Asfalto e, assim como o concreto tem o tempo de transporte para que a massa não venha a sofrer enrijecimento, o CBUQ tem que ter atenção a sua temperatura na saída da usina até na aplicação do mesmo, conforme as temperaturas de saída que gira em torno de 165 a 168 graus Celsius, e temperatura de aplicação que se dá entre 150 e 160 graus".

[13] ¹⁵ TERMO DE REFERÊNCIA LEI 14.133/21 Processo Administrativo n. 913/2023. (...) 2. DO OBJETO (...) Descrição: CONCRETO USINADO C.B.U.Q.

(concreto betuminoso usinado à quente). Conforme Norma DNIT 031/2006 ES (CAP50/70) FAIXA C. Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o *filler* deverá o cimento Portland composto CP II-32.

OBS: O transporte da massa asfáltica usinada a quente será de responsabilidade da contratada. A massa asfáltica será solicitada mediante ao recorte e limpeza do dia conforme o cronograma da planilha da secretária municipal de obras sempre que necessário e demandados, subentendendo-se que não serão efetuados em sua totalidade de maneira contínua. O agendamento e a forma de entrega dos materiais ficarão sobre a responsabilidade da SEMOSP".

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/24

PROCESSO: 03034/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari/RO – Impres.

INTERESSADA: Walquiria Franco Freire – CPF n. ***.133.922-**, Cônjuge;

Maria Emanuely Franco Freire Leite – CPF n. ***.348.032-**, Filha.

INSTITUIDOR: Sidnei Leite da Silva – CPF n. ***.364.751-**.

RESPONSÁVEIS: Cleberson Silveiro de Castro – CPF n. ***.559.902-**, Superintendente do Impres à época; Sônia Pereira dos Santos – CPF n. ***.714.582-**, Superintendente do Impres.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, e m caráter temporário, à Walquiria Franco Freire – Cônjuge, CPF n. ***.133.922-** e, em caráter temporário, em favor de Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha, CPF n. ***.348.032-**, beneficiárias do instituidor Sidnei Leite da Silva, CPF n. ***.364.751-**, falecida em 31.12.2019, ocupante do cargo de Motorista de veículo leve, matrícula n. 6611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3289, de 19.8.2022, retificada pela Portaria n. 004/IPMVA/2024, de 10.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3708, de 18.4.2024, de pensão temporária à Walquiria Franco Freire – Cônjuge, CPF n. ***.133.922-** e à Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha, CPF n. ***.348.032-**, beneficiárias do instituidor Sidnei Leite da Silva, CPF n. ***.364.751-**, falecida em 31.12.2019, ocupante do cargo de Motorista de veículo leve, matrícula n. 6611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, fundamentado nos artigos 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 6º, art. 29, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003204/2022.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;
Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERÓ.
ASSUNTO: Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 4/2022/TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2024-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 4/2022/TCE-RO (0419572) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERÓ, cujo objeto consiste no desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

2. A Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), informou, mediante a **Instrução Processual n. 0699611/DIVCT/TCERO** (0699611) que o documento se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO¹, não havendo óbice legal para a sua formalização, e remeteu o caderno procedimental à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para análise e emissão de parecer.

3. A PGETC, após minuciosa análise dos aspectos jurídicos afetos à adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação em questão, manifestou-se, conclusivamente, via Parecer n. 069/2024/PGE/PGETC (0706384), pela viabilidade da avença, desde que sanadas as pendências apontadas no referido parecer.

4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) encaminhou os autos processuais à DIVCT para saneamento das pendências instrutórias, quais sejam, manifestação quanto à intenção de manutenção do acordo de cooperação pela FAPERÓ e inserção de cláusula de proteção de dados pelo TCERO, e ainda, declaração de que a fundação não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, os quais foram juntados sob os IDs 0708636, 0711005 e 0711391.

5. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Note-se que a almejada prorrogação possibilitará a continuidade da conjugação de esforços entre os signatários, com vista a garantir o prosseguimento e a manutenção das ações contempladas no acordo.

8. É cediço que o propósito do ajuste possui pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal², uma vez que a parceria objetiva fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia e FAPERÓ, a fim de auxiliar nas entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos resultados apresentados pelos participantes.

9. Quanto à celebração do termo aditivo, sem mais delongas, é oportuno colacionar excertos do bem lançado posicionamento da PGETC (Parecer n. 008/2024/PGE/PGETC – ID 0706384), o qual abordou, com propriedade, todos os aspectos formais e jurídicos envolvidos na prorrogação em exame, senão vejamos, *in verbis*:

“[...]”

¹ A qual institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito deste TCE-RO.

² Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento: prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

3. Opinião

3.1. Da aplicação ao caso da Lei n. 8.666/93.

Os contratos/acordos que tenham sido assinados com as regras previstas na Lei 8.666/93 continuarão sendo regidos de acordo com as mesmas até o fim de sua vigência, conforme prevê o art. 190 7 Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a aplicação de regime híbrido de ambas legislações às contratações. Trata-se do caso dos autos, já que o Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022 foi assinado em 21.06.2022, conforme ID. 0419572, com as regras durante a vigência da Lei 8.666/93. Logo, a manifestação se dá sob tal legislação.

3.2. Hipótese de prorrogação de Acordo de Cooperação sem transferência de recursos.

Segundo a doutrina, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum.

Em relação ao limite temporal, existe previsão expressa no art. 57, §3º da Lei n. 8.666/93 vedando a fixação de contratos com prazo indeterminado. Conseqüentemente, mesmo nos casos de acordo de cooperação que não envolvam recursos, entende-se que a regra deve ser aplicada, dada a necessidade de avaliação periódica do cumprimento das metas e resultados, bem como quanto à oportunidade e conveniência da Administração com a sua manutenção. Esse prazo, inclusive, poderá ser fixado inicialmente pelo período de 60 (sessenta) meses, mediante justificativa da Administração que o prazo é compatível com as metas e obrigações dos partícipes. Mutatis mutandis, é o que ensina Marçal Justen Filho:

"A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingido o limite de sessenta meses), as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência"

Para além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a minuta do acordo de cooperação deve observar as regras constantes na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos. Especificamente sobre a vigência, o item 4.16 da citada resolução prevê o seguinte:

4.16. O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

Assim sendo, a regra geral aplicável é de que a vigência dos acordos de cooperação/convênios se limite ao prazo de 60 (sessenta) meses, podendo, excepcionalmente, ser este prazo prorrogado nos casos de previsão no instrumento acompanhado da correspondente justificativa pela administração. Ademais, a prorrogação dos convênios/acordos de cooperação, assim como nos contratos, deve ser devidamente justificada pela Administração, conforme se depreende do §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, e, ainda, ser implementada antes do término da vigência do ajuste.

À luz dessas informações, para a celebração de acordo de cooperação sem a transferência de recursos, destaca-se as seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 8.666/93 e das orientações do TCU:

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PELO TCE/RO SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (LEI 8.666/1993, Resolução nº 322/2020, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)	
Previsão de prorrogação no instrumento	item 4.16 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO
Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo	Doutrina
Autorização da autoridade competente para prorrogação	§2º do art. 57 da Lei 8.666/93
Observância às regras da Lei 8.666/93 e disposições internas de edição de termo de cooperação	Art. 55 da Lei 8.666/93 e Resolução 322/2020/TCE-RO

Feitas tais considerações, adentra-se às especificidades do presente convênio.

3.3. Previsão de prorrogação no instrumento. Respeito ao prazo de 60 (sessenta) meses para prorrogação de convênios/acordos de cooperação.

Na oportunidade, a proposta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022 visa prorrogar a adesão ao acordo de cooperação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o que, somado aos 24 (vinte e quatro) meses anteriormente pactuados, totaliza 48 (quarenta e oito) meses de vigência, com término previsto para 29.06.2026.

Para tanto, a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (Id n. 0699611) apresentou a seguinte justificativa:

Considerando o prazo de vigência convencionado, a proposta é de prorrogar o Acordo de Cooperação por mais 24 (vinte e quatro) meses considerando que a cláusula quarta do ajuste permite a referida prorrogação (0419572), nestes termos:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura. PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses. (g.n)

Percebe-se que com a presente formalização o ajuste passará a perfazer 48 (quarenta e oito) meses de vigência, não atingindo, portanto, o limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93, isto é, 60 (sessenta) meses.

Diante do exposto, considerando que esta Corte de Contas tem interesse na continuidade da cooperação, esta Divisão entende que é possível aderir ao primeiro aditamento ao acordo de cooperação com fundamento no item 6.4.3 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais justificativas apresentadas acima. Por isto, concluiu-se pela prorrogação do presente ajuste em 12 (doze) meses, tendo como data final o dia 4.12.2024

Considerando que a prorrogação visa o aditamento do convênio dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, regra geral prevista na Resolução nº322/2020/TCE-RO c/c art. 116 da Lei 8.666/93, viável a prorrogação pretendida pela administração até 29.06.2026, conforme Cláusula Primeira da minuta de termo aditivo (Id n. 0699606):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA Com a alteração do item 4.1, da Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 29/06/2024. PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

Ademais, verifica-se que o aditivo se limita ao prazo de vigência e à acréscimos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, não havendo qualquer alteração no objeto, em harmonia com a legislação.

3.4. - Justificativa por escrito de interesse comum das partes para prorrogação do acordo de cooperação

O TCE/RO (SELIC/DIVCT) demonstra seu interesse na prorrogação do acordo de cooperação junto a FAPERRO, bem como o atesta a manutenção da pertinência temática de tal interesse com os objetivos institucionais (Id n. 0699611), nos seguintes termos:

[...] O presente Acordo de Cooperação Técnica com Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO, tem como fito de propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre a FAPERRO e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam. No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização. Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público, se justificando por isso a sua prorrogação.

No entanto, não consta manifestação da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO nos autos referente ao interesse na manutenção do Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022 em comento.

Logo, em que pese as inequívocas razões públicas para prorrogação do ajuste, consta como pendente a manifestação da FAPERRO em relação ao interesse da mesma na prorrogação pretendida, bem como em relação à cláusula de proteção de dados inserida pela administração.

No ponto, impende esclarecer que a própria assinatura do termo aditivo pela FAPERRO supre a anuência prévia, que consubstancia em verdade exigência para que a Administração não seja surpreendida com eventual desinteresse na prorrogação e não tenha tempo hábil para adotar as providências necessárias.

3.5 - Da adequação à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Observância de proteção de dados pessoais e dados sensíveis

Considerando que o acordo de cooperação é negócio jurídico regido pelo princípio da autonomia de vontades e mútuo interesse entre as partes, os partícipes podem promover alterações em suas cláusulas, desde que mantenha o objeto previamente estabelecido e que o acordo permaneça cumprindo sua funcionalidade.

A DIVCT (Id. 0699611) apresentou as devidas justificativas quanto a necessidade de preservação de uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018.

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD. Conforme disposição do Acordo de Cooperação (CLÁUSULA NONA), os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais.

Diante disso e tendo em vista a anuência de ambas as partes e, ainda, considerando a mencionada Cláusula, esta Corte de Contas adotará as práticas exigidas quanto à preservação do uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a inserindo na Minuta.

Logo, devidamente justificada a alteração pela administração, não configurando mudança no objeto do acordo de cooperação ou desvirtuamento de sua finalidade, mas sim observância à Lei n. 13.709/2018.

4. Da manutenção das condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista

No que se refere à manutenção das condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista pelo partícipe, estão cumpridas e pendentes as seguintes exigências legais:

Manifestação quanto a intenção de manutenção do acordo de cooperação pela FAPERO e quanto à cláusula inserida pela administração	Pendente
Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (Art. 29, V da lei 8666/93)	0701814
Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95).	0701814
Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da união (art. 29, III da lei 8.666/93)	0701814
Certidão negativa de débito junto à Fazenda Estadual da sede da empresa (art. 29, III da Lei n. 8.666/93)	0701814
Certidão negativa de débitos municipais da sede da empresa (art. 29, III da lei 8.666/93)	0701814
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	Pendente
Prova de inscrição no CPF ou CNPJ (art. 29, III da Lei n. 8.666/93)	0701814
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0701814
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0701814
Manifestação quanto a intenção de manutenção do acordo de cooperação pela FAPERO e quanto à cláusula inserida pela administração	Pendente
CNIA	0701814

É imperiosa, portanto, que seja realizada a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à prorrogação pretendida.

5 Da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022

No tocante à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022 (Id. 0699611), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (objeto a ser executado, obrigações dos partícipes, execução, recursos financeiros ou do ônus, do acompanhamento, prazo de vigência, renúncia, rescisão, regras da proteção dos dados pessoais e dados sensíveis, publicidade e foro), bem como da Resolução 322/2020/TCE-RO, estando aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

6 Conclusão

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas acima, a PGETC opina pela viabilidade de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 0419572/2022, visando prorrogar a vigência em 24 (vinte e quatro) meses, bem como a inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais e sensíveis, estando aprovada a minuta anexa ao ID. 0699606, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGE, publicada no DOE 012, Pág. 54 de 19.01.2022.

10. Como bem explicitado pela PGETC, o aditivo ao acordo de cooperação técnica, após o saneamento das pendências (IDs 0708636, 0711005 e 0711391) se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual não implicará compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho.

11. Ademais, a PGETC destacou que as únicas alterações advindas do mencionado termo aditivo se referem ao prazo de vigência do ajuste (o qual será prorrogado) e a inserção de cláusula específica na minuta dispondo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 2018), ratificando-se as demais cláusulas, originalmente pactuadas.

12. Nesse ponto, assegurou que a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por meio do aditivo em exame, **vigera até 29/06/2026** e não ultrapassará o limite legal permissível de 5 (cinco) anos, conforme disposto no item 4.15 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO³.

13. Isso porque o prazo inicial de vigência do acordo foi fixado em 24 (vinte e quatro) meses (0419572) e o aditivo de que se trata pretende a sua prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses (0711533), culminando em 48 (quarenta e oito) meses de vigência.

14. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização da prorrogação do acordo de cooperação técnica entre este TCERO e a FAPERO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação da presente avença, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 4/2022/TCE-RO (0711533), formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO), com o objetivo de viabilizar a continuidade do Acordo, prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação acima alinhavada;

II – CIENTIFIQUE-SE a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO), na pessoa de seu representante legal ou de quem vier a substituí-lo na forma legal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao Conselheiro **Paulo Curi Neto**, coordenador da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

³ Resolução n. 418/2024/TCE-RO. Item 4.15 O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 5 (cinco) anos, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 3.159/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser pactuado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos procedimentais acerca da proposta de Adesão do Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO ao Acordo de Cooperação MDS/ATRICON n. 1/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, com o objetivo de promover o intercâmbio de dados, informações, e conhecimentos relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, que visa à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude em programas sociais.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da ATRICON, materializado mediante o Ofício Conjunto Atricon-CNPTC n. 006/2024 (0669550).

3. O Presidente, em deliberação (0671973), remeteu o feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a necessária instrução, na forma da legislação aplicável à espécie, a qual, por sua vez, via Despacho n. 0673654/2024/SGA (0673654), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências, com vistas à análise hábil tendente a subsidiar a formalização do aludido acordo, motivo que ensejou a Instrução Processual (0676989), em que se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes nos vigentes Plano Estratégico e Plano de Gestão 2024/2025 deste Tribunal de Contas.

4. A DIVCT, entretanto, ponderou que, por se tratar de acordo celebrado nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, diferente do que, hodiernamente, é convencionado na base normativa utilizada pela unidade, seria necessário colher a análise e o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas – PGETC, notadamente quanto à Cláusula Décima Terceira do Acordo de Cooperação MDS/ATRICON (0676957) e da Minuta de Termo de Adesão (0676970), conforme determina item. 6.1.3.5 da Resolução 418/2024-TCERO.

5. A PGETC, por meio do Parecer n. 058/2024/PGE/PGETC (0700011), concluiu pela viabilidade da adesão, dado que a Cláusula Décima Terceira – Dos Direitos Intelectuais estabeleceu obrigação exclusiva para a própria Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que se responsabilizará, integralmente, por providenciar eventuais autorizações referentes a direitos autorais, não configurando novas obrigações ou instituindo ônus aos demais partícipes.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Em análise do presente instrumento jurídico, verifico que a adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, visto que a mencionada parceria objetiva promover o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, com o supedâneo de efetivar a colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude em programas sociais, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

9. Quanto à observância dos parâmetros legais e demais aspectos fáctico-jurídicos da avença, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual de ID n. 0676989, manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO aderir ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

O referido Acordo de Cooperação ocorrerá por meio do intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiro, com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude em programas sociais, conforme especificações no plano de trabalho.

A medida pontuada possui a finalidade precípua de atender aos objetivos institucionais, já que, considerando o Planejamento Estratégico 2021-2028 desta Corte de Contas, está previsto no EIXO 2 ações com foco em fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção, vejamos:

O segundo eixo estratégico está focado em elevar a capacidade do Estado em combater a fraude e a corrupção. Enfrentar o desvio de recursos públicos é intrínseco à histórica forma de atuação do TCERO.

[g.n.]

Segundo é possível aferir, esta Corte de Contas possui a integridade inserta dentre os valores e objetivos institucionais que serão incansavelmente perseguidos, dando pertinência temática à pretensão e abrindo azo à oportunidade de estabelecer cooperação com a Atricon e a MDS.

Ficando, por isto, evidenciado que o Acordo de Cooperação entre os Órgãos será revertido ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.

De outra sorte, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas a previsão orçamentária, sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que a presente minuta foi elaborada nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Essa legislação define como essas parcerias devem ser formalizadas, executadas e fiscalizadas, criando um marco legal para as colaborações em regime de mútua cooperação, com objetivos de interesse público recíproco.

Disto isto, informamos que a análise da minuta será feita no tópico a seguir.

3. DA MINUTA

No que tange à Minuta do Termo de Cooperação Técnica (0676957) anexada aos autos, observa-se que o referido documento foi elaborado com base no art. 42 e seguintes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O contrato contém cláusulas que definem o objeto e seus elementos característicos, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, incluindo disposições para casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, e o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias, entre outras especificações. Portanto, considerando os critérios estabelecidos no art. 42 da referida legislação, conclui-se que as cláusulas estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente no inciso IV da Cláusula Segunda, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Em contrapartida, por se tratar de Acordo celebrado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, consoante rezam as normas internas desta Corte de Contas.

Isto posto, depreende-se que o ajuste se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, entende-se que após análise e manifestação da PGETC, é possível que ocorra a sua formalização.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

4. DO PLANO DE TRABALHO

Quanto ao Plano de Trabalho, é importante ressaltar que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu explicitamente a exigência de sua elaboração no art. 22. Dada a concisão do texto deste artigo, apresentamos a seguir a sua integralidade para melhor compreensão:

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Com essa informação em mãos, é relevante destacar as formas de cooperação designadas aos Tribunais que aderem ao acordo de cooperação, conforme estabelecido no Plano de Trabalho anexado ao Acordo de Cooperação mencionado, juntado ao ID 0676957. Vejamos:

1 - Disponibilizar semestralmente relatório que indique os municípios que realizaram a transmissão das folhas de pagamento ao e-social e municípios pendentes de envio.

2 - [omissis]

3 - Realizar, sempre que demandado, capacitação sobre o Cadastro Único e programas do MDS para os tribunais de contas.

Conforme é possível verificar, ao confrontar o plano de trabalho com o objeto do presente acordo, observa-se que ambos estão em conformidade com as disposições contidas no artigo 22, anteriormente mencionado.

Ademais, o tópico 2.2 dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, no entanto, em virtude dos pareceres referenciais terem sido revogados, submetemos a análise da dispensa do plano de trabalho à PGETC.

Ademais, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho conforme disposto no Acordo de Cooperação.

5. DA ANÁLISE PELA EXMA. PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PGETC

Em conformidade com o item 5.3.2 da Resolução 418/2024/TCE-RO, face à inclusão da "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS" na minuta sob o ID 0676957, que não está prevista nas minutas padrão aprovadas, encaminham-se os presentes autos à Procuradoria Geral para análise.

6. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dissonante do convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação.

A nova minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e a pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as Entidades será revertido ao interesse público.

Entretanto, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei nº 13.019, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Ademais, o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, nos manifestamos no sentido de que, após análise e manifestação da PGETC, poderá ocorrer a adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos:

I - À Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas, para análise e manifestação onde requeremos que seja realizada a análise do Acordo de Cooperação MDS/ATRICON Nº1/2024, em especial a Cláusula Décima Terceira, juntada ao id. 0676957 e da Minuta de Termo de Adesão 0676970, conforme determina item 6.1.3.5 da Resolução 418/2024/TCE-RO; e,

II - ao Gabinete da Presidência para que realize o juízo de conveniência e oportunidade da adesão ao Acordo de Cooperação em epígrafe, conforme previsto 4.7 da Resolução 418/2024/TCE-RO.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão, conforme item 6.1.3.6 da Resolução 418/2024/TCE-RO, para continuidade dos procedimentos para celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...]

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento, no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscritores, conforme Cláusula Oitava da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Orçamentários e Patrimoniais (0676957), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

11. Ressalta-se que a normatividade encartada no art. 22 da Lei n. 13.019, de 2014, prevê que a celebração dos acordos formalizados entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil dependem de juntada do plano de trabalho, que deve ser composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes, e estabelecimento de diretrizes para a execução, razão pela qual as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com a Cláusula Terceira - Do Plano de Trabalho (0676957).

12. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos previstos na Cláusula Décima Primeira.

13. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada em harmonia com a Lei n. 13.019, de 2014 c/c Decreto n. 8.726, de 2016, e que, nos moldes delineados no Parecer n. 058/2024/PGE/PGETC (0700011), não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a PGETC.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, com o objetivo de promover o intercâmbio de dados, de informações, e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, que visa à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude em programas sociais, nos termos insertos na minuta anexa (0676957);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, nas pessoas de seus representantes legais, respectivamente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, ou de quem vier a substituí-los na forma da lei;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 005132/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicitação para promoção de alterações de crédito orçamentário da Unidade Orçamentária 02001.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. INCREMENTO DE VALORES E INCLUSÃO DE ITENS. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Memorando n. 26/2024/SGA (0702626), para a inclusão de novos itens e alterações de crédito orçamentário, em especial, no que alude à Unidade Orçamentária 02001 (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO), constante no Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195), cujo objetivo é o de assegurar que as dotações estejam adequadamente alocadas para o fim de assegurar o atingimento das metas estratégicas e institucionais deste Tribunal de Contas.

2. No fim de indicar a pertinência de tal pleito, a SGA pontuou que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), por meio do Memorando n. 35/2024/SETIC (0698182), expôs a necessidade de viabilizar a efetivação das contratações e aquisições previstas no PAC 2024, bem como a obrigação de cumprir as ações da unidade, especialmente no que se refere ao objetivo de área intitulado “Manter o parque computacional modernizado”.

3. Findas as tratativas levadas a efeito pela SETIC e SGA, ato contínuo, foram apresentadas as justificativas técnicas e financeiras, o que culminou na solicitação de providências relativas às alterações de crédito orçamentário, para o fim de incluir 3 (três) novos itens, nessa ordem:

a) Licença de uso do software Neteye, no importe de R\$ 103.810,00 (cento e três mil, oitocentos e dez reais), conforme o disposto nos autos do Processo-SEI n. 003174/2024, cuja justificativa é a necessidade de aprimorar o monitoramento e a segurança da infraestrutura de TI do TCERO, para o fim de garantir a continuidade e a integridade dos serviços prestados;

b) Fornecimento de licenças da solução profissional de gerenciamento de microserviços Red Hat OpenShift, incluindo infraestrutura hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 735.204,93 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), na moldura entabulada nos autos do Processo-SEI n. 003160/2023, em que a justificativa se perfaz na demanda afeta à modernização e eficiência na gestão de microserviços, essencial para a manutenção e evolução dos sistemas críticos do TCERO;

c) Licença de uso e acesso ao Windows Server DataCenter, no quantum de R\$ 757.646,36 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), na forma do que foi fixado nos autos do Processo-SEI n. 001656/2024, em que a motivação se traduz no anseio de assegurar a robustez e escalabilidade dos serviços de TI, fundamentais para o suporte às atividades do TCERO;

d) Alteração das dotações orçamentárias, na forma fixada nas tabelas 1 e 2 colacionadas no Despacho n. 7808556/2024/SEPLAG (7 078556), com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar as contratações previstas no PAC 2024, com substrato jurídico no §1º do art. 8º e no inciso I do art. 9º, ambas da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA).

4. Esta Presidência determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho de ID n. 0707187 para manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias, acerca do pleito manejado pela SGA.

5. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, concluiu que as inserções e alterações propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), em que, conforme o Despacho n. 0708556/2024/SEPLAG (0708556), detalhou a importância de cada item para o cumprimento dos objetivos estratégicos institucionais, especialmente no que tange à modernização e segurança do parque computacional deste TCERO.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

7. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistindo óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC 2024, decorrente de necessidade de suplementação, inclusão de novo item e alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por meio de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

9. Iniro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de inclusão de novo item e alteração de dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar contratações públicas, já previstas no PAC 2024, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a república e promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

10. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a accountability fortalece não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

11. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

12. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

13. Com efeito, as solicitações de (i) introdução de novos itens, efetivamente, foi fundamentada na necessidade de renovação e expansão de soluções tecnológicas, o que é essencial para a eficiência operacional do TCERO, em que subsiste declaração, por parte da SGA (0702626), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as referenciadas leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 16 da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício, ainda que se faça necessária (ii) a alteração das dotações, cujo objeto consiste, exatamente, em conformar os saldos existentes para materializar as contratações consignadas no PAC 2024.

14. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

15. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

16. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

17. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

18. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

19. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0695722), na medida em que o ajuste no quadro de detalhamento da despesa (QDD), consignado no Despacho n. 7808556/2024/SEPLAG (7078556), para reduzir o elemento de despesa 01.126.1010.1221 - 4.4.90.52 e, nessa esteira,

suplementar o 01.126.1010.1221 - 4.4.90.40, no valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) está autorizado pelo comando normativo preceituado no art. 8º § 1º da Lei nº. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA/2024) e não é incidente no limite estipulado nos 10% (dez por cento), igualmente, habilitado em lei, ou seja, suplementar.

20. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

21. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), em que o limite de 10% se refere, especificamente, à espécie de crédito suplementar, na medida em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou, ainda, a própria LOA, pode estabelecer um percentual máximo de abertura de créditos suplementares, sem necessidade de nova autorização legislativa.

22. Nesse contexto, observo que a alteração de dotação relativa à redução do elemento de despesa 01.122.1010.2981 - 3.3.90.92, na monta de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), com suplementação no elemento 01.126.1010.1421 - 4.4.90.51, conforme estabelecido no Inciso I do art. 9º da aludida lei orçamentária, por sua vez, terá incidência no limite de 10% (dez por cento).

23. Assim, uma vez considerada a análise técnica e jurídica da SEPLAG, relativamente ao pleito formulado pela SGA (0702626), bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCERO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar:

(a) a inclusão do item Licença de uso do software Neteye no valor de R\$ 103.810,00 (cento e três mil, oitocentos e dez reais), conforme estabelecido no Processo-SEI n. 003174/2024,

(b) a inclusão do item Fornecimento de licenças da solução profissional de gerenciamento de microsserviços Red Hat OpenShift, envolvendo infraestrutura hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 7.352.049,93 (setecentos e trinta e cinco mil duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), na forma fixada no Processo-SEI n. 003160/2023,

(c) a inclusão do item Licença de uso e acesso ao Windows Server DataCenter no valor de R\$ 757.646,36 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), na moldura consignada no Processo-SEI n. 001656/2024 e a

(d) alteração das dotações orçamentárias, na forma fixada nas tabelas 1 e 2 colacionadas no Despacho n. 7808556/2024/SEPLAG (7078556), com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar as contratações previstas no PAC 2024, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º e no inciso I, do art. 9º, ambos da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA);

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para providenciar as pertinentes movimentações orçamentárias, nos limites do que ora se decide;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi de terminado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00649/2018-TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Daniel Vieira de Araújo, CPF/MF sob o n. ***.974.994-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca de multa cominada no item IV do Acórdão AC1 -TC n. 3193/2016, proferido nos autos do Processo n. 2.653/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0335/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 3193/2016.
6. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IV do Acórdão AC1-TC n. 03193/16, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.653/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 22 de janeiro de 2018, por parte dos Senhores **João Manoel da Silva Neto** e **Daniel Vieira de Araújo** no que alude à imputação das respectivas multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0253/2024-DEAD (1580624), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8490/2024/PGETC (1560419), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20180200011439 e 20180200011442.
3. A PGETC, em sua manifestação (1560419), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [\[1\]](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo**, quanto à CDA n. 20180200011442.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo**, haja vista que o Documento de ID n. 848407 atesta que foi materializado o protesto do saldo remanescente, no que se refere à CDA n. 20180200011439, de responsabilidade do Senhor **João Manoel da Silva Neto**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º [\[2\]](#) da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que toca à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC n. 03193/16, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.653/2013-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade- Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias impostas no item IV do retroreferido acórdão perfaz, respectivamente, o importe de e **R\$ 6.413,68** (seis mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos – CDA n. 20180200011439) e **R\$ 12.103,05** (doze mil, cento e três reais e cinco centavos – CDA n. 20180200011442), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs ns. 20180200011439 e 20180200011442 para protesto extrajudicial, levado a efeito perante o 4º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (1580333), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 [3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, por oportuno, que o saldo remanescente da CDA n. 20180200011439, de responsabilidade do Senhor **João Manoel da Silva Neto**, atualmente, encontra-se em parcelamento ativo (Parcelamento n. 201801000100061), conforme se depreende do Ofício n. 0023/2020/PGE/PGETC (848407).

13. Por outro lado, no que se reporta à CDA n. 20180200011442, de responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo**, constato que já transcorreu lapso superior ao indicado no comando legal inserto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 03193/16, em 22 de janeiro de 2018, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Daniel Vieira de Araújo**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade a favor do interessado, Senhor **Daniel Vieira de Araújo**, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC n. 03193/16, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.653/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200011442, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento (Parcelamento n. 201801000100061), de responsabilidade do Senhor **João Manoel da Silva Neto**, consoante a informação materializada no Ofício n. 0023/2020/PGE/PGETC (848407);

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 120/2024/SEGESP

AUTOS:003910/2024

INTERESSADO: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO PARCIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a), cedido ao Tribunal de Contas, Francisco Lopes Fernandes Netto, cadastro nº 325 -1, (0681563), complementado com os (0688905 e 0711907), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal, e cotas adicionais referente aos dependentes Fyama Nicolli Miranda Vaz, na qualidade cônjuge e A.C.X.F. N., na qualidade filho.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO
VALOR
ATÉ 34 ANOS
R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS
R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS
R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)
R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO
R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, tendo em vista que o requerente é servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou o comprovante de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem (0711911), qual seja, a Secretaria de Estado de Finanças, assim como formalizou a opção pelo recebimento dos auxílios pagos pelo Tribunal de Contas (0666552), e demonstrou que deixou de perceber idêntico benefício no órgão de origem (0711911), nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou cópia do contrato firmado entre a Unimed Porto Velho e o Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia, (0666552) e relatório de mensalidade individual (0711910) os quais comprovam que é beneficiário do plano, juntamente com o dependente A.C.X.F.N, documento de identificação pessoal anexado (0681565), acostou o comprovante de pagamento da mensalidade (0688895), demonstrando, assim, que estão ativos e adimplentes com o plano de saúde contratado.

No que pertine a dependente Fyama Nicolli Miranda Vaz, apresentou documento de identificação (0681564), certidão de casamento (0681566) e declarou que a dependente não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0681563). Contudo não foi juntado aos autos o comprovante de contratação do plano de saúde ou relatório de mensalidade individual que demonstre a contratação dos serviços pertinentes, assim como não foi apresentado o comprovante de pagamento da última mensalidade, deixando assim, de atender ao disposto no art. 10, da Resolução n. 413/2024, razão pela qual a cota da dependente não poderá ser deferida até que sejam apresentados os documentos hábeis.

No que tange ao registro dos dependentes nos assentamentos funcionais do requerente, verifica-se no sistema integrado de gestão de pessoas que o indicado filho se encontra regularmente cadastrado, no entanto, não consta o registro do cônjuge no cadastro de beneficiário e beneficiário/finalidade, fato que deverá ser atualizado pelo setor competente desta secretaria.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, indefiro a cota adicional da dependente Fyama Nicolli Miranda Vaz, na qualidade cônjuge, por ausência de documentos hábeis de contratação e pagamento da última mensalidade, nos termos do art. 10, da Resolução n. 413/2024.

Autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Francisco Lopes Fernandes Netto, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à cota principal e uma cota de dependente, referente ao menor de idade A.C.X.F.N., na qualidade filho mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 25.6.2024, data da conformidade do requerimento.

O Departamento de Administração, Seleção e desenvolvimento de Pessoal, por meio da unidade competente deverá efetuar os registros do cônjuge no sistema integrado de gestão de pessoas, módulos "beneficiário e beneficiário/finalidade" e manter o controle do termo para pagamento da cota adicional do dependente.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 219, de 26 de junho de 2024.

Retifica a Portaria n. 205/2024

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004997/2024

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 205, de 10 de junho de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3092 ano XIV de 12 de junho de 2024, que exonerou a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: "Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de junho de 2024."

LEIA-SE: "Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de junho de 2024."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 218, de 24 de junho de 2024.

Designa a equipe de brigada de incêndio e emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005384/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores voluntários abaixo relacionados para composição da Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 158/2014/TCE-RO.

ORDEM	NOME	CADASTRO	SETOR	RAMAL	ANDAR
1	AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA	990682	ASI	6515	TÉRREO
2	ANDRIZE STEFFEN	653	ASI	6515	
3	ANA LÚCIA DA SILVA	990695	OUVIDORIA	6261	
4	DEJACY DOS SANTOS ROCHA	655	ASI	6515	
5	FELIPE LIMA GUIMARÃES	990645	OUVIDORIA	6261	
6	GETÚLIO GOMES DO CARMO	990578	ASSTECESCON	6494	
7	GUALTER LIMA CASTRO	560008	ASI	6515	
8	JANDERSON DE ALMEIDA LIMA	654	ASI	6515	
9	JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	DISUPO/SETIC	6390	
10	JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	OUVIDORIA	6261	
11	KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA	659	ASI	6515	

12	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	ASI	6515	
13	MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS	646	ASI	6515	
14	MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	657	ASI	6515	
15	MARINA LANS	656	DINFO/SETIC	6386	
16	MICHELE MACHADO MARQUES	560002	ASI	6515	
17	VANDERLEI APARECIDO DE GOES	665	ASI	6515	
18	VANILCE ALMEIDA ALVES	644	ASI	6515	
19	DARIO JOSÉ BEDIN	415	DIVPAT/DESPAT	6206	
20	GISELE ROSSI LEONEL	593	DMAR/DEPEARQ	6219	1º
21	OSWALDO PASCHOAL	145	DESPAT/DIVSET	6203	
22	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	GCPCN	6425	
23	NADHINE RIBEIRO SANTIAGO	771146	DIVCT/SELIC	6236	2º
24	REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	DPL/SELIC	6238	
25	DANIELLA FERRACIOLI	239	ASSADM	6453	3º
26	JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	DEAD	6284	
27	KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	413	GCESS	6420	
28	SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	990500	GABOPD	6328	4º
29	SINTYA FRANCIANE LOPES SANTOS	608	SEPLAG/DPO	6296	
30	ANA PAULA NEVES KURODA	532	CG	6480	
31	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES	652	DIVPO/SEPLAG	6296	4º / ANEXO
32	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS OLIVEIRA	990768	GPAMM	6522	
33	MYSELENA SALES PINHEIRO	990506	GPGMPC	6318	5º
34	JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	CECEX 2	6360	
35	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	447	ASSTECGCE	6341	6º
36	ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE	629	CECEX 6	6363	
37	ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	554	CECEX 6	6363	
38	DOUGLAS ANGELO RAZABONE	628	CECEX 6	6363	
39	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	507	CECEX 6	6363	7º
40	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	CECEX 4	6355	
41	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	537	CECEX 4	6355	
42	YOURI GARCIA FURTADO	613	CECEX 6	6363	
43	DALTON MIRANDA COSTA	476	CECEX 9	6368	
44	ETEVALDO SOUSA ROCHA	470	ASSTECGCE	6341	8º
45	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	203	ASSTECGCE	6341	
46	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	990756	SEPEPP	6265	
47	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	DIVCT/SELIC	6236	TELETRABALHO
48	MANOEL FERNANDES NETO	275	CECEX 9	6368	
49	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	521	D1aC-SPJ	6272	

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 142, de 26 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO SILVA PAMPLONA, cadastro n. 483, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 34/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, cadastro n. 990161, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008783/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90017/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90017/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 006200/2023/TCERO, cujo objeto consiste no fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, sagrou como vencedoras as pessoas jurídicas abaixo, nos seguintes moldes:

a) DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 24.448.443/0001-08, com proposta aceita no valor de R\$ 8.249,33 (oito mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos);

b) X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 38.597.881/0001-42, com proposta aceita no valor de R\$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 34/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.111.904/0001-61.

DO PROCESSO SEI: 008783/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.529.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.02 Locação de Software de TIC

Nota de Empenho: 2024NE001048

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DOUGLAS PEREIRA, procurador da empresa MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 27.06.2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 9/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.072.076/0001.95.

DO PROCESSO SEI - 007345/2023.

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ÓRGÃO ADERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024/TCE-RO firmado com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Femicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

DOS RECURSOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O termo de adesão terá sua vigência atrelada à vigência do Acordo de Cooperação, isto é, 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 107, da Lei 14.133/2021.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 26/06/2024.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.